



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/95:

Concernente ao regime de tutela administrativa dos Distritos Municipais.

Decreto n.º 51/95:

Cria a Inspeção Administrativa do Estado e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/95

de 5 de Setembro

A Lei n.º 3/94, de 13 de Setembro, Quadro Institucional dos Distritos Municipais define no seu capítulo IV as regras gerais sobre o regime da tutela administrativa a que ficarão sujeitos os distritos municipais.

A mesma lei remete para diploma complementar o desenvolvimento daquelas regras gerais, no que concerne ao âmbito, competências, estrutura organizatória, procedimento e forma da tutela administrativa.

Assim, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Extensão)

1. Os distritos municipais são autónomos na realização das suas atribuições, sem prejuízo do exercício dos poderes de tutela administrativa do Estado, nos termos do disposto no Quadro Institucional dos Distritos Municipais e no presente decreto.

2. A tutela administrativa visa a verificação do cumprimento da lei pelos órgãos dos distritos municipais ou organismos sob a sua dependência.

3. Verificando-se o incumprimento da lei pelos órgãos ou organismos dos distritos municipais, os órgãos tutelares decidirão das medidas a aplicar, nos termos da lei.

ARTIGO 2

(Conteúdo)

1. O exercício da tutela compreende a apreciação dos actos dos órgãos ou organismos dos distritos municipais através de inspecções, inquéritos e sindicâncias.

2. Os órgãos de tutela poderão solicitar informações e esclarecimentos aos órgãos dos distritos municipais.

ARTIGO 3

(Inspeção, inquérito e sindicância)

1. A inspeção consiste na verificação da conformidade com a lei dos actos administrativos dos órgãos e organismos dos distritos municipais e dos contratos celebrados pelo distrito municipal.

2. O inquérito consiste na verificação da legalidade de actos administrativos dos órgãos e organismos do distrito municipal e de contratos concretos, precedida da fundada denúncia de qualquer entidade pública ou privada ou de fortes dúvidas emergentes das conclusões de uma inspeção.

3. A sindicância consiste numa indignação completa e profunda à actividade geral dos órgãos e organismos do distrito municipal quando existam fortes indícios de ilegalidades que, pelo seu volume e gravidade, não possam ser averiguados no âmbito do mero inquérito.

ARTIGO 4

(Informações e esclarecimentos)

Independentemente de inspeção, inquérito ou sindicância, os órgãos de tutela podem solicitar informações e esclarecimentos sobre decisões administrativas dos órgãos e organismos dos distritos municipais.

ARTIGO 5

(Órgãos de tutela)

1. A tutela administrativa cabe ao Estado e é exercida através dos órgãos de tutela, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o Ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado é o órgão central da tutela administrativa.

tica por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior exercido num órgão de qualquer distrito municipal.

ARTIGO 10

(Processo e competência para a decisão de perda de mandato)

1. A perda de mandato será precedida de:

- a) Inquérito ou sindicância aos órgãos ou aos serviços nos casos não previstos nas alíneas seguintes;
- b) Sentença judicial transitada em julgado, no caso da prática dos factos passíveis de procedimento criminal referidos no n.º 1 do artigo anterior;
- c) Verificação dos factos que consubstanciem as situações das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, se as conclusões do inquérito ou da sindicância, ou a sentença transitada em julgado, revelarem a existência de qualquer das situações que constituem fundamento para a perda do mandato, isso será comunicado ao ministro referido no n.º 2 do artigo 5 pela entidade que houver promovido o inquérito ou a sindicância, se não tiver sido àquele ministro, ou pelo Ministério Público.

3. No caso da alínea c) do n.º 1, a verificação dos factos cabe à assembleia municipal do distrito municipal respectivo, que os comunicará ao ministro referido no n.º 2 do artigo 5.

4. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à perda do mandato, o ministro referido no n.º 2 do artigo 5 ouvirá o visado, fixado um prazo entre 15 e 30 dias para a apresentação da defesa por aquele e fornecendo-lhe todos os elementos por ele solicitados que possam ser essenciais para a defesa e de que ainda não tenha conhecimento, nomeadamente os relatórios dos inquéritos e sindicâncias e respectivos elementos de prova.

5. Produzida a defesa do visado, o ministro referido no n.º 2 do artigo 5 apreciará todos os elementos do processo e decidirá se propõe ao Presidente da República a declaração de perda de mandato.

6. A decisão do ministro referido no n.º 2 do artigo 5 no sentido de não propor a perda do mandato é impugnável junto do Tribunal Administrativo por qualquer órgão ou titular de órgão do distrito municipal respectivo.

7. A declaração da perda do mandato é da competência do Presidente da República através de despacho.

8. A competência para a declaração de perda do mandato nos casos abrangidos pelas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo podem ser delegados no ministro referido no n.º 2 do artigo 5 ou no governador provincial respectivo.

9. As competências para a audição do visado, para a proposta de perda de mandato e actos complementares nos casos abrangidos pelas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, podem ser delegados no governador provincial respectivo.

10. Se o inquérito ou sindicância revelar indícios da prática de actos criminalmente puníveis, a entidade que tem competência final para propor a perda do mandato dará disso conhecimento ao Ministério Público.

11. A perda do mandato de qualquer membro de um órgão de distrito municipal será notificada a todos os órgãos do distrito municipal, podendo iniciar-se, logo que recebida a notificação, o processo adequado para a substituição daquele membro ou, se se tratar de titular do

órgão executivo singular, para a realização da respectiva eleição nos termos do Quadro Institucional dos Distritos Municipais.

ARTIGO 11

(Dissolução dos órgãos dos distritos municipais)

1. Qualquer órgão colegial do distrito municipal pode ser dissolvido pelo Presidente da República:

- a) Quando obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância ou se recuse a prestar aos agentes da inspecção informações e esclarecimentos, ou a facultar-lhes o exame aos serviços e a consulta de documentos;
- b) Quando tenha responsabilidade na não prossecução pelo distrito municipal de atribuições de exercício mínimo obrigatório;
- c) Quando não dê cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;
- d) Quando tenha obstado à aprovação em tempo útil de instrumentos essenciais para o funcionamento do distrito municipal, salvo ocorrência de facto julgado justificativo e não imputável ao órgão em causa;
- e) Quando não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Quando o nível de endividamento do distrito municipal ultrapasse os limites legalmente autorizados;
- g) Quando os encargos com pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei.

2. A dissolução é proposta pelo ministro referido no n.º 2 do artigo 5, sendo objecto de despacho presidencial fundamentado.

3. O despacho de dissolução do órgão colegial executivo do distrito municipal designará os novos membros desse órgão, em número não superior a cinco, que se manterão em funções até a sua substituição por novos vereadores escolhidos nos termos legais após a realização de eleições para o órgão executivo singular.

4. A dissolução do órgão executivo colegial não importa a perda do mandato do titular do órgão executivo singular nem dissolução do órgão deliberativo.

5. A dissolução do órgão executivo colegial, sem a concomitante dissolução da assembleia municipal, implica sempre a audição prévia desta última.

6. A dissolução da assembleia municipal tem as consequências previstas no Quadro Institucional dos Distritos Municipais.

ARTIGO 12

(Efeitos da dissolução e da perda de mandato)

1. No período de tempo que resta para conclusão do mandato interrompido e no subsequente período de tempo correspondente a novo mandato completo, os membros de órgãos do distrito municipal objecto do despacho de dissolução, bem como os que hajam perdido o mandato, não poderão desempenhar funções em órgãos de qualquer distrito municipal nem ser candidatos nos actos eleitorais para esses.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão do distrito municipal que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3. Os membros dos órgãos dos distritos municipais referidos no número anterior devem invocar a não existência da causa de inelegibilidade no acto de apresentação de candidatura.

4. A renúncia ao mandato não prejudica os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 13

(Tutela integrativa transitória)

1. Nos primeiros dois anos de funcionamento do regime de autonomia administrativa e financeira de cada distrito municipal, funcionarão mecanismos excepcionais de tutela integrativa: Findo esse tempo, o Governo decidirá a extensão ou não da tutela integrativa.

2. O exercício da tutela integrativa implica que a eficácia de certos actos dos órgãos dos distritos municipais fique dependente da apreciação da sua legalidade pelo órgão de tutela.

3. Caso os actos se revelem conforme com a lei, o órgão de tutela ratificá-los-á, conferindo-lhes dessa forma eficácia.

4. Carecem da ratificação do órgão de tutela as seguintes deliberações da assembleia municipal:

- a) Aprovação do plano de desenvolvimento municipal;
- b) Aprovação do orçamento municipal;
- c) Aprovação da conta de gerência;
- d) Aprovação do quadro de pessoal.

5. A ratificação dos actos da alínea c) compete ao ministro referido no n.º 2 do artigo 5 e a dos actos das alíneas a) e b) compete ao ministro referido no n.º 3 desse artigo, considerando-se no entanto tais competências tacitamente delegadas nos governadores provinciais.

6. Embora possa solicitar as informações que julgue convenientes para auxiliar a apreciação da sua legalidade, o órgão tutelar dispõe apenas da faculdade de ratificar ou não ratificar o acto globalmente, não podendo introduzir ou propor alterações, nem substituí-lo por outro.

7. A ratificação considera-se tacitamente concedida na falta de manifestação expressa da entidade tutelar no prazo de 45 dias a contar da notificação da deliberação.

8. A não ratificação expressa carece de fundamentação.

9. A ratificação expressa ou tácita referidos no n.º 4 não exclui que órgãos ou membros de órgãos dos distritos municipais possam ser sancionados pela sua ilegalidade.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 51/95 de 14 de Novembro

A organização da Administração Pública preconizada nos objectivos e prioridades do Governo requer o estabelecimento institucional e a observância rigorosa de normas administrativas e uma garantia permanente do controlo da legalidade dos actos do Estado na esfera administrativa.

A experiência e o desenvolvimento da Administração Pública na República de Moçambique demonstram a necessidade de dar maior relevo à área da administração do Estado através de acções educativas, correctivas e de controlo dos funcionários e dos actos administrativos.

Assim, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Inspeção Administrativa do Estado.

Art. 2. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspeção Administrativa do Estado, que é parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico da Inspeção Administrativa do Estado

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Inserção institucional e princípios)

1. A Inspeção Administrativa do Estado é parte integrante da estrutura do Ministério da Administração Estatal, na directa dependência do Ministro da Administração Estatal e exerce as suas atribuições com autonomia administrativa.

2. A Inspeção Administrativa do Estado guia-se pelo princípio de respeito pela legalidade, isenção, igualdade e não discriminação.

3. No âmbito da legalidade, a Inspeção Administrativa exerce uma acção de natureza educativa e orientadora, providenciando aos órgãos de administração directa e indirecta do Estado, informações e conselhos técnicos, bem como divulga e esclarece as normas que regulam o exercício da actividade administrativa.

ARTIGO 2

(Ambito de actuação)

1. A Inspeção Administrativa do Estado exerce a sua acção de fiscalização dos procedimentos administrativos em todos os órgãos de administração directa e indirecta do Estado, Municípios e sobre os órgãos de outras pessoas colectivas sujeitas a qualquer forma de superintendência ou tutela administrativa.

2. A fiscalização pela Inspeção Administrativa do Estado nos Municípios é exercida em articulação com os Governadores Provinciais.

ARTIGO 3

(Funções e competências)

São funções e competências da Inspeção Administrativa do Estado:

- a) Proceder a visitas de inspecção aos órgãos do Estado a nível central e local;
- b) Denunciar junto do Ministério Público as irregularidades detectadas desde que a sua gravidade ultrapasse procedimento disciplinar e se presuma a existência de ilícito criminal;

- c) Propor a instauração de processo disciplinar resultante da sua actividade inspectiva, bem como instruir os que lhe forem superiormente determinados;
- d) Participar nos estudos de elaboração e reformulação da legislação no domínio do desenvolvimento da administração pública;
- e) Pesquisar, analisar e prestar pareceres específicos sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- f) Assessorar o Conselho Nacional da Função Pública nos termos das competências que lhe são atribuídas na alínea c) do n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio;
- g) Promover nos funcionários a educação cívica, a deontologia profissional e o respeito pela legalidade administrativa;
- h) Remeter cópias dos relatórios em resultado das visitas de inspecção realizadas nos órgãos centrais e locais do Estado aos dirigentes dos respectivos sectores;
- i) Verificar o cumprimento, aplicação das normas e procedimentos administrativos nas instituições centrais e locais do Estado ou sob tutela do Ministério da Administração Estatal;
- j) Realizar inquéritos e sindicâncias aos órgãos centrais e locais do Estado no âmbito da sua competência;
- k) Analisar as constatações feitas durante as suas actividades e recomendar programas de acções, tendo em vista a solução de irregularidades;
- l) Controlar o funcionamento legal das instituições do Estado a diversos níveis e dos Municípios;
- m) Intervir nos contenciosos e dar propostas para a sua solução.

CAPÍTULO II

Tipos e formas de inspecção

ARTIGO 4

(Tipos de inspecção)

A Inspeção Administrativa do Estado realiza dois tipos de inspecção: ordinária e extraordinária.

- a) É ordinária quando se enquadra no plano geral de actividades normais da Inspeção Administrativa do Estado;
- b) É extraordinária quando é mandatada superiormente para casos ou objectivos especificamente determinados.

ARTIGO 5

(Forma de actuação)

1. Os inspectores administrativos, quando em acção de inspecção ordinária, devem informar da sua presença ao dirigente da instituição ou seu representante.

2. Quando em acção de inspecção extraordinária, os inspectores administrativos não são autorizados a revelarem os resultados da inspecção, cabendo-lhes apenas a responsabilidade de dar a conhecer o início e o término da sua missão.

3. Antes de abandonarem o local visitado devem, sempre que lhes seja possível, comunicar o término da missão ao dirigente da instituição ou seu representante, podendo igualmente, quando tal for necessário, informar alguns aspectos sobre o resultado preliminar do seu trabalho.

CAPÍTULO III

Direitos, sigilo profissional e incompatibilidades

ARTIGO 6

(Direitos dos inspectores)

Os Inspectores, quando em serviço, gozam dos seguintes direitos:

- a) Ter acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações inspeccionados, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- b) Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspeccionados;
- c) Obter, para auxílio nas acções em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;
- d) Participar ao Ministério Público a recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das instituições a inspeccionar;
- e) O Inspector-Geral da Administração e os Inspectores Administrativos têm direito a cartão de identidade especial passado pelo Ministério da Administração Estatal e assinado pelo respectivo Ministro;
- f) O Inspector-Geral da Administração e os Inspectores Administrativos têm direito ao uso e porte de arma de fogo para defesa pessoal;
- g) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia.

ARTIGO 7

(Colaboração com outras entidades)

1. Na sua actuação, os Inspectores Administrativos do Estado estabelecerão uma cooperação com inspeções de outros Ministérios ou organismos do Estado sempre que isso se mostre conveniente a prossecução dos objectivos comuns.

2. Os Inspectores Administrativos do Estado podem solicitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência a esse exercício por parte dos destinatários.

ARTIGO 8

(Sigilo profissional)

Os funcionários ao serviço da Inspeção Administrativa do Estado são obrigados a guardar sigilo profissional não podendo em caso algum, revelar os assuntos de serviço mesmo depois do termo das funções, sob pena de procedimento criminal, civil ou disciplinar.

ARTIGO 9

(Incompatibilidades)

É vedado aos funcionários da Inspeção Administrativa do Estado a execução de quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

CAPÍTULO IV

Estrutura orgânica

ARTIGO 10

(Organização)

1. A Inspeção Administrativa do Estado é dirigida por um Inspector-Geral nomeado pelo Ministro da Administração Estatal.

2. A estrutura orgânica da Inspeção Administrativa do Estado é constituída por:

- a) Um Corpo de Inspectores Administrativos;
- b) Secretaria.

ARTIGO 11

(Funções)

1. São funções do Corpo de Inspectores Administrativos as previstas no artigo 3 do presente Estatuto Orgânico.

2. A Secretaria tem as seguintes funções:

- a) Garantir o apoio técnico administrativo à Inspeção Administrativa;

- b) Proceder à recepção, registo, distribuição e expedição de correspondência;
- c) Assegurar o apoio burocrático, nomeadamente ao nível de dactilografia e digitação, necessário ao funcionamento da Inspeção Administrativa;
- d) Registrar e praticar os demais actos administrativos que lhe forem cometidos, relacionados com a acção inspectiva;
- e) Garantir o arquivo de documentos e relatórios da Inspeção;
- f) Organizar o Cadastro da Legislação Administrativa.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 12

(Regulamento interno)

O Ministro da Administração Estatal aprovará o regulamento interno da Inspeção Administrativa do Estado